



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35187.000296/2006-14
Recurso n° 150.931 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.600 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SUPERFICIALIDADE DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO.

Os pontos trazidos pelo impugnante devem ser devidamente refutados na decisão notificação, sob pena de cercear o direito de defesa e o contraditório implicando nulidade.

A autoridade julgadora não rebateu devidamente os argumentos apresentados na impugnação, quanto a ausência de fundamentação da base de cálculo de autônomos e cooperativas, implicando cerceamento do direito de defesa e por conseguinte nulidade da decisão.

Decisão de 1ª. Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os seguintes fatos geradores:

Levantamento "COP — COOPERATIVA DE TRANSPORTE" - Nos meses de competência abril/2000 até dezembro/2003 a empresa notificada deixou de contribuir em favor da Seguridade Social as contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados à cooperativa de transportes;

Levantamento "TRA — TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS" - Nos meses de competência janeiro/2000 até junho/2001 a empresa notificada deixou de contribuir em favor da Seguridade Social as contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados a diversos segurados transportadores rodoviários autônomos;

Levantamento "AUT —AUTÔNOMOS" - • Nos meses de competência janeiro/2000 até julho/2001 a empresa notificada deixou de contribuir em favor da Seguridade Social as contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados a diversos segurados autônomos;

Levantamento "SAT —DIFERENÇA DE SAT" - Nos meses de competência janeiro/2000 até maio/2002 a empresa contribuiu com 1% (um por cento) a menor para o financiamento do benefício concedido em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em seus diversos estabelecimentos (Matriz e Filiais).

Levantamento "UNI — COOPERATIVA MÉDICA" - Nos meses de competência abril/2000 até dezembro/2003 a empresa notificada deixou de contribuir em favor da Seguridade Social as contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados à cooperativa médica UNIMED;

Levantamento "DIF - DIFERENÇAS" - Nos meses de competência junho a julho/2002 e de abril/2003 a dezembro/2003 a empresa notificada recolheu a menor valores devidos em favor da • Seguridade Social. No referido período a empresa se auto enquadrava como "Produtor Rural Pessoa Jurídica" e, sem entrar no mérito deste auto enquadramento, a empresa deveria recolher aos cofres da Seguridade Social a contribuição arrecadada dos segurados, menos o salário família pago aos segurados, mais a contribuição de 11% arrecadada dos contribuintes individuais (administradores ou não), mais a cota empresarial de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos aos administradores e demais contribuinte individuais;

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 31/10/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/11/2005.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 210 a 226. Em síntese apresenta:

1. O contribuinte roga que a análise do mérito da NFLD 37.001.602-5, repercuta diretamente sobre o presente lançamento.
2. Ao contrario do que afirmam os agentes fiscais, o mérito do enquadramento como produtora *rural pessoa jurídica* está sim relacionado com o presente débito. Isto por conta *da* Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art.25 da Lei 8.870/94.
3. Assim, para os produtores rurais, a tributação com fundamento nos incisos III e IV, da Lei 9.876/99 somente poderia ter surtido efeitos a partir da vigência da Lei 10256/2001.
4. Citando o trecho relatório fiscal (item 1.4), a inconformada conclui que a alíquota SAT foi lançada por aproximação ferindo a determinação do art.142 do CTN.
5. Quanto as contribuições referentes aos pagamentos da cooperativa medica UNIMED, os "diligentes" agentes negligenciaram as contribuições dos empregados conforme se comprova no I anexo III da presente notificação. Para comprovação são juntados cópias de recibos de pagamento de funcionários com as devidas deduções nos respectivos salários. ,
6. A retenção dos 11% dos contribuintes individuais foi estabelecida pela Lei 10.666 de 2003,
7. Estando sujeita a um teto estabelecido no inciso VI, do art.28 *da Lei* 8.212/91. Os "primorosos" fiscais não verificaram que os administradores já possuíam retiradas em outras empresas
8. O relatório fiscal cita que a base de cálculo sobre os pagamentos à cooperativa de trabalho UNIMED foi de 30%, entretanto não cita a fundamentação legal de tal percentual. O mesmo ocorre com as alíquotas de 11,71% e 20% sobre o frete.
9. Citando Doutrina e julgados do STF (Lei 7.787/89 e Contribuição da Agroindústria) conclui que o conceito de pagamento para cooperativa de trabalho desrespeita as hipóteses de incidência aventadas pelo art.195, da CF/88. Impossibilidade de Penalidades - Juros e Multa.
10. Ainda que a tributação fosse sobre a folha de salários, admitido para efeitos argumentativos, da leitura do art 100 da Lei 5172/1964, tem-se que, como a impugnante cumpriu as orientações da previdência, é incabível juridicamente lhe aplicar penalidades ou juros moratórias.
11. Não se pode aplicar a SELIC como taxa de juros moratórias sobre debitas fiscais, seja porque a legislação criadora contrariou o art 161, §1º do CTN, seja porque sua natureza *é* de juros remuneratórios e não moratórias.
12. Diante do exposto, pede o acolhimento de sua defesa e conseqüente declaração de insubsistência da presente notificação. Alternativamente, pugna pela retirada dos juros moratórias e da multa.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 384 a 388.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 395 a 404. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

13. Preliminarmente, a nulidade da NFLD pela omissão de fundamento legal, tendo em vista que nem o relatório fiscal, nem o relatório FLD trazem o dispositivo legal da contribuição de 11% a ser arrecadada dos contribuintes individuais.
14. Da conexão e da continência com os recursos interpostos contra as decisões das NFLD 37.001.601-7 e 37.001.602-5, tendo em vista que o recorrente deve ser tributado com base no art. 25 da Lei 8870/94.
15. Da superficialidade da decisão do órgão "A QUO", tendo a autoridade refutado de forma geral os argumentos do recorrente em especial, no que se refere a contribuição dos segurados contribuintes individuais, posto que a recorrente apresentou inclusive recibos para demonstrar que os mesmos recebiam de terceiras empresas.
16. Não houve imparcialidade por parte do julgador, sendo que em mais de uma oportunidade afirmou que a auditoria ocorreu por haver indícios de fraude.
17. Em sua impugnação, a ora Recorrente demonstrou que a notificação omitiu os fundamentos legais da aplicação das bases de cálculo do frete (11,71% e 20%) e das cooperativas de trabalho (30%). A decisão do julgador do órgão "a quo", em sua fundamentação, sequer esboçou reação contra os argumentos da Recorrente quanto a necessária previsão legal para determinação da alíquota devendo ser reapreciada a impugnação.
18. Não restou ainda esclarecida a aplicação da alíquota SAT, donde a autoridade fiscal, disse que a empresa recolhia aproximadamente 1%. Deveria o agente fiscal demonstrar numericamente a existência de supostas diferenças.
19. Na lançamento de contribuições sobre a Cooperativa médica, deve ser levado em consideração a participação dos empregados, posto que no art. 293 da IN 03, se fosse para considerar o valor bruto a norma seria taxativa.
20. Inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da lei 8212/91, posto que a administração está adstrita ao princípio da legalidade.
21. Incabíveis a aplicação de multa e juros SELIC.
22. Requer o recebimento do presente recurso, para que seja devolvida a matéria impugnada, pelas razões descritas, bem como seja distribuído o presente processo juntamente com os demais lavrados durante o mesmo procedimento. Requer ainda a retirada da palavra fraude utilizada pelo julgador e declarada totalmente improcedente a NFLD.
23. A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este CC tendo oferecido contra-razões às fls. 453 a 457.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

QUANTO A NÃO APRECIACÃO DA NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO

Em sua impugnação, a ora Recorrente demonstrou que a notificação omitiu os fundamentos legais da aplicação das bases de cálculo do frete (11,71% e 20%) e das cooperativas de trabalho (30%). A decisão do julgador do órgão "a quo", em sua fundamentação, sequer esboçou reação contra os argumentos da Recorrente quanto a necessária previsão legal para determinação da alíquota devendo ser reapreciada a impugnação.

Os argumentos da autoridade julgadora de que parte dos fatos geradores não encontravam-se descritos no lançamento realmente afasta a necessária apreciação de argumentos, contudo no lançamento em questão é possível identificar lançamento de contribuições de freteiros de cooperativa médica, sem que fossem refutados os argumentos da base de cálculo.

A análise do lançamento por parte da autoridade de 1. Instância cumpre os preceitos constitucionais quanto ao princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa. Assim, ao não apreciar devidamente os argumentos do recorrente em primeira instância, impossibilita a autoridade julgadora o exercício do poder de defesa em toda a sua plenitude, o que enseja a nulidade da mesma.

E, conforme art. 32, inciso II, da Portaria MPAS nº 520/04, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Art. 32. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Processo nº 35187.000296/2006-14
Acórdão n.º **2401-01.600**

S2-C4T1
Fl. 483

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa ofertar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira